

PAe 0003480-18.2016.4.01.8000

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde.

VOTO

PRELIMINARMENTE

No que concerne à necessidade de distribuição deste PA-sei a membro do Conselho Deliberativo, não vislumbro nenhuma impropriedade no procedimento porque, a despeito do que dispõe os arts. 65, II, do Regulamento Geral do Pró-Social, compete ao Conselho Deliberativo "determinar a correção de irregularidades ou impropriedades identificadas na administração do Programa", conforme estabelecido no art. 69, inciso IX, apurando-se, no particular, que o requerimento formulado pelo SITRAEMG, em favor dos seus associados, objetiva exatamente corrigir uma irregularidade.

Assim, caso se confirme que os recursos do Programa estão sendo equivocadamente direcionados para custear um benefício que deve ser integralmente suportado pela União, conforme se extrai do Parecer de fls. 39/45, cumpre ao Conselho atuar em conformidade ao que dispõe o art. 69, inciso IX, do Regulamento Geral, em vista da finalidade de que haja eficiente administração do Programa, considerando uma forma de concretização do Princípio da Cooperação, albergado no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, a atuação de pessoas, órgãos ou de entidades com interesse, ainda que indireto, nesse mister.

Deste modo, não tenho dúvidas quanto à competência deste Conselho para análise do caso em tela.

Quanto ao fato de existir ação judicial com objeto idêntico ao deste, não consiste tal fato empecilho à apreciação do tema por esse Conselho na medida em que não há identidade subjetiva entre a entidade que figura no polo ativo da ação ordinária tombada sob n. 0010217-09.2015.4.01.3300, no caso o SINDJUFE/BA, e o requerente neste procedimento administrativo (SITRAEMG).

NO MÉRITO

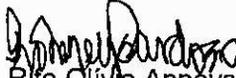
Constata-se que a Assessoria Jurídica desse TRF1, em bem assentado parecer sustenta que o exame periódico de saúde do servidor (e também do magistrado) não se confunde com a assistência à saúde regular, em sentido amplo, concluindo que, nesse ponto, a norma regulamentar vigente na Justiça Federal da 1ª Região impõe ao servidor ou magistrado um ônus que, legalmente, não é dele, mas da União e que tal equívoco deve ser corrigido.

O aludido Parecer Jurídico é finalizado com sugestão, que deve ser compreendida como verdadeira Recomendação, no sentido de que a Portaria PRESI 257/2015 (Consolidada) seja revista, para que o EPS seja tratado como um direito do servidor e um dever da União de custeá-lo de forma integral e distinta sem qualquer ônus para os servidores, conforme se depreende da legislação pertinente, como claramente demonstram os citados art. 10 do Decreto 6.856/2009 e arts. 1º, 3º e 6º da Portaria Normativa 4/2009 — SRH/MP.

Deste modo, ciente de que não há ação orçamentária específica para o pagamento dos Exames Periódicos de Saúde, e que os recursos são os mesmos consignados na ação orçamentária AMOS, destinada ao custeio da saúde dos servidores em geral, tanto para pagamento das despesas com os programas de saúde, quanto para

pagamento do auxílio-saúde, acolhendo o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desse TRF1 e amparada no que dispõe o art. 65, II, do Regulamento Geral do PS, voto pelo deferimento do pedido formulado pelo SITRAEMG de modo a que a União seja instada a assumir o ônus que lhe compete assumindo integralmente o custeio dos EP's com verba distinta daquela referente à assistência à saúde regular do servidor.

É como voto.


Rita Oliveira Anneys Cardoso
Cons. Repres. dos Servidores Ativos